

Acesso à Justiça do Trabalho. Suspensão dos prazos processuais e a prática dos atos emergenciais: prescrição e decadência

Jane Granzoto Torres da Silva *

Resumo: O acesso à justiça, garantia que se mostra sob o manto do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, corresponde ao Estado promover e manter todo um arcabouço estrutural e normativo, seguindo as bases estabelecidas pela Lei Maior, quer por meio do próprio Texto Magno, quer utilizando a legislação infraconstitucional. A efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça, em específico o acesso à Justiça do Trabalho, diante da excepcional situação vivida por conta da pandemia da COVID-19, ensejou a edição de normativos por parte do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e dos Tribunais Regionais do Trabalho, visando a normatização da suspensão de prazos processuais, tendo em vista a necessária prática de atos emergenciais, sobretudo aqueles destinados a evitar a consumação da prescrição e da decadência. A Justiça do Trabalho se encontra integral e plenamente funcionando de modo eletrônico, por meio do sistema PJe, de modo que o acesso à justiça está amplamente garantido não apenas em situação excepcional pandêmica, mas sim no âmbito geral, na medida em que a atuação jurisdicional trabalhista pode ser acessada a qualquer momento, independentemente de dia, de horário e de local, estando a contagem dos prazos judiciais suspensa ou não. Sob o prisma dos institutos de direito material – prescrição e decadência -, a suspensão da contagem de prazos de natureza processual não tem o condão de afetá-los, nem tampouco se pode vislumbrar qualquer risco de violação à garantia constitucional do acesso à justiça.

Palavras-chave: acesso à justiça; suspensão; prazos processuais; prescrição; decadência.

Abstract: *Access to justice, a guarantee that appears under the mantle*

* Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

of article 5, XXXV, of the Federal Constitution, corresponds to the State to promote and maintain an entire structural and normative framework, following the bases established by the General Law, or through the Constitution itself, or using infra-constitutional legislation. The implementation of the constitutional guarantee of access to justice, in particular access to the Labor Court, given the exceptional situation experienced by the COVID-19 pandemic, gave rise to the issuance of regulations by the National Council of Justice, of the Superior Council of Labor Courts, the Regional Labor Court 2ª Region and the Regional Labor Courts, aiming at regulating the suspension of procedural deadlines, in view of the necessary practice of emergency acts, especially those aimed at preventing the consummation of prescription and decadence. The Labor Court is fully and fully functioning electronically, through the PJe system, so that access to justice is largely guaranteed not only in an exceptional pandemic situation, but in the general sphere, insofar as the jurisdictional action labor can be accessed at any time, regardless of day, time and place, whether the counting of judicial deadlines is suspended or not. Under the prism of the institutes of substantive law - prescription and decadence -, the suspension of the deadlines of a procedural nature does not have the power to affect them, nor offer any risk of violating the constitutional guarantee of access to justice.

Keywords: *access to justice; suspension; procedural deadlines; prescription; decadence.*

1 Introdução

O presente trabalho tem por objetivo a análise da garantia constitucional do acesso à justiça, em específico o acesso à Justiça do Trabalho, diante da excepcional situação vivida por conta da pandemia da COVID-19, ensejando a edição de normativos visando a suspensão de prazos processuais, tendo em vista a necessária prática de atos emergenciais, sobretudo aqueles destinados a evitar a consumação da prescrição e da decadência.

Para tanto, por primeiro apresentaremos o conceito doutrinário de acesso à justiça, sob o manto do quanto estabelecido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Seguiremos enfocando as linhas constitucionais que tratam da

competência e da estruturação da Justiça do Trabalho, igualmente sob a ótica dos dispositivos contidos tanto na Carta Magna, quanto na legislação infraconstitucional.

Adentraremos à normatização efetivada pelos Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional da Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, disciplinando as situações e hipóteses de suspensão dos prazos processuais.

Finalizaremos tratando dos institutos da prescrição e da decadência, sob o prisma da existência de interferência da suspensão dos prazos processuais na concretização dos mesmos.

2 Acesso à Justiça

Recorrer ao Poder Judiciário para a correção de eventuais inobservâncias de regras de condutas, solicitando o exercício da jurisdição, é consagrado direito fundamental e se mostra inserido na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se, pois, de direito fundamental de primeira geração, que no dizer de Paulo Bonavides¹ são os direitos da liberdade, que se traduzem como faculdades ou atributos da pessoa, sendo *direitos de resistência ou de oposição perante o Estado*. E no complemento de Salvador Franco de Lima Laurino², são os *poderes de agir reconhecidos e protegidos pela ordem jurídica a todos os seres humanos*.

A fim de resguardar por completo e dar concretude ao exercício desse direito fundamental, encontram-se inseridas, também na Constituição Federal, garantias outras: o respeito ao devido processo legal; o acesso à justiça; a proteção à ampla defesa e ao contraditório; o duplo grau de jurisdição; a obrigatoriedade da motivação e da publicidade das decisões judiciais; a observância do juiz natural; a isonomia processual; o respeito à coisa julgada, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito; a proibição de prova ilícita; e a razoável duração do processo. E todas essas garantias devem ser asseguradas de modo harmônico.

Nesse contexto, o direito de socorrer ao Poder Judiciário somente se efetiva quando a ordem jurídica resguarda o acesso à Justiça, por meio do devido processo legal, com respeito à ampla defesa e ao contraditório, observado o duplo grau de jurisdição, com decisões

1 CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, página 563.

2 TUTELA JURISDICIONAL, 2009, Elsevier Editora, São Paulo, página 45.

motivadas e públicas proferidas por juízes naturalmente estabelecidos. É a concretização do exercício da cidadania, um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Tradicionalmente a garantia de acesso à justiça corresponde à *proteção jurídica através dos tribunais*, como bem leciona J.J. Gomes Canotilho³. É o direito de acesso à jurisdição, para que aquela parcela da atividade Estatal aprecie a pretensão dirigida e diga quem tem razão.

Cappelletti⁴ aponta que o acesso à justiça pode *ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos*, nos deixando a lição de que tal direito fundamental se insere em um contexto estrutural jurídico.

Contemporaneamente, a garantia constitucional em comento ganhou um aspecto mais amplo, atualizado, que no dizer de Kazuo Watanabe⁵, equivale ao *acesso à ordem jurídica justa*, tendo como dados elementares o *direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; o direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; o direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; direito à remoção de todos os obstáculos que antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características*.

Não basta, pois, ao Estado, estabelecer normativamente o direito livre de todo cidadão obter acesso à ordem jurídica justa, cabendo-lhe, acima de tudo, organizar, prover e não permitir obstáculos à obtenção da prestação jurisdicional.

Garantir acesso à justiça exige do ordenamento jurídico a fixação de estrutura – normativa, física e humana - e de institutos processuais aptos a, em conjunto, propiciarem à sociedade a certeza de que a lesão ou a ameaça a direito serão devidamente apreciadas pelo Poder Judiciário.

Assim, efetivar o acesso à justiça corresponde ao Estado promover

3 DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, 7ª edição, Almedina, Lisboa, página 492.

4 ACESSO À JUSTIÇA, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, 1988, Fabris, Porto Alegre.

5 ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA, 2019, Editora Del Rey, Belo Horizonte.

e manter todo um arcabouço estrutural e normativo, seguindo as bases estabelecidas pela Constituição Federal, quer por meio do próprio Texto Magno, quer utilizando a legislação infraconstitucional.

2.1 Acesso à Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho, elevada ao patamar constitucional como integrante do Poder Judiciário pela Carta de 1946, historicamente sempre se mostrou pioneira na efetivação do acesso à Justiça, na medida em que tem por tarefa dirimir conflitos entre capital e trabalho, estando intrinsecamente ligada aos primados da ordem econômica e social, também consagrados pela Lei Maior.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, sobretudo com a redação fixada pela Emenda Constitucional 45/2004, elastecendo as balizas da Carta Maior de 1946, estabeleceu estrutura organizacional (artigos 111 a 113 e 115 a 116) apta a permitir amplo acesso da sociedade, em especial com a faculdade de instalação de justiça itinerante e da descentralização da atividade dos Tribunais Regionais, assim como definiu a competência (artigo 114) da Justiça do Trabalho, de modo a ampliar a possibilidade - o direito - de o cidadão socorrer-se desse ramo especializado do Poder Judiciário.

No patamar infraconstitucional, consideradas as particularidades e os princípios informadores da relação jurídica de direito material, cuja solução do conflito se está a tutelar, o Direito Processual do Trabalho contempla institutos que igualmente dão concretude aos ditames constitucionais do acesso à Justiça. São eles: a) *jus postulandi* (artigo 791, da CLT); b) concessão da justiça gratuita, inclusive à pessoa jurídica (artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT e súmula 463, II, do TST); c) responsabilização da União pelos honorários periciais, no caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita e não ter obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa (artigo 790-B, § 4º, da CLT); d) suspensão da exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita que não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa (artigo 791-A, § 4º, da CLT).

Com relação ao *jus postulandi*, embora parcela da doutrina e da advocacia tenham se posicionado contra a prevalência, permitir a postulação pela própria parte junto à Justiça do Trabalho enseja respeito a princípio norteador do Direito Processual do Trabalho e já mereceu beneplácito do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.127-8/DF. Tanto assim, que a chamada Reforma Trabalhista instituída

pela Lei 13.467/17 não tratou de suprimir, nem tampouco de alterar, o teor do já citado artigo 791, da CLT, nesse particular.

É certo que a Lei 13.467/17 trouxe novos parâmetros para a concessão da justiça gratuita e no tocante às regras de sucumbência - honorários periciais e advocatícios -, mas não subtraiu a essência de referidos institutos no âmbito do Direito Processual do Trabalho. Destaca-se que o escopo da novel normatização processual é o de justamente incentivar que as partes apresentem o compromisso necessário ao movimentar a máquina do Poder Judiciário e, portanto, não implica afronta aos preceitos constitucionais do acesso à justiça ou da garantia de assistência integral aos desamparados (art. 5º, LXXIV, CF), mas sim decorre da fiel aplicação da lei.

Cumpramos aqui reiterar o quanto já acima mencionado no sentido de que a garantia constitucional de acesso à justiça não está inserida em contexto irrestrito, mas sim, na existência de uma estrutura normativa e institucional apta a amparar a sociedade em acionar o Poder Judiciário. A existência de arcabouço normativo e requisitos inseridos na legislação infraconstitucional não se configura restrição ou obstáculo ao acesso à justiça, mas ao contrário, trata-se de assegurá-lo, de modo igualitário a todos, por meio de regras procedimentais.

Paulo Benevides⁶, ao tratar da teoria institucional dos direitos fundamentais, afirma que, consoante a mesma, quando a lei restringe direitos fundamentais não o faz *naquela acepção negativa inerente à teoria clássica e individualista, senão que os tolhe construtivamente, porquanto tais limitações já pertencem ao conceito mesmo de liberdade e transcorrem guiadas e iluminadas pelas luzes da concepção institucional*. Prossegue o autor expondo que *é nesta teoria que o conceito mesmo de direito fundamental avulta e se legitima, menos pela subjetividade individual do que pela objetividade material e social, como uma liberdade viva, real e concreta, exercitada efetivamente, normativamente, positivamente, em espaços existenciais vinculados ao ordenamento institucional*.

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco⁷, demonstrando que em muitas situações, as normas legais completam, densificam e concretizam direito fundamental, como acontece com as regras processuais, eis que, a ausência ou a inadequação delas *poderia transformar o direito*

6 Op. cit. páginas 618 e 619.

7 CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2007, Editora Saraiva, São Paulo, página 287.

de proteção judiciária em simples esforço retórico, sendo necessária a intervenção legislativa.

3 Suspensão dos Prazos Processuais e Prática de Atos Emergenciais

Em panorama reformista vivenciado, no âmbito da aplicação das alterações instituídas pela [Lei 13.467/17](#), surge a pandemia do CORONAVIRUS, situação sanitária que vem afetando diretamente todas as relações sociais, dentre elas as laborais, exigindo reflexão rápida e eficaz dos atores envolvidos, sobretudo dos membros do Poder Judiciário Trabalhista, levando em conta o arcabouço normativo composto de normas já existentes e daquelas editadas no contexto do infortúnio.

A [Lei 13.979](#) de 06/02/20, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, foi editada pareada ao [Decreto Legislativo 6 de 18/02/2020](#), que reconhece estado de calamidade pública no Brasil, por força da pandemia instaurada.

Seguindo as diretrizes da legislação federal, o Conselho Nacional de Justiça editou a [Resolução 313/2020](#), uniformizando nacionalmente o funcionamento do Poder Judiciário no contexto de pandemia de COVID-19, garantindo o acesso à Justiça no período emergencial, estabelecendo regime de plantão extraordinário, definindo as matérias que devem ser apreciadas prioritariamente e suspendendo o atendimento presencial e a contagem dos prazos processuais. Ultrapassada a fase inicial da pandemia, prorrogando em parte a Resolução anterior (313), o Conselho Nacional de Justiça editou a [Resolução 314/2020](#) e, para os processos com tramitação eletrônica, determinou a retomada gradativa da contagem dos prazos processuais, finalizando com a [Resolução 318/2020](#), estabelecendo a suspensão automática da contagem dos prazos processuais em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente.

Na mesma linha do Conselho Nacional de Justiça e visando a uniformização dos procedimentos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho editaram, de modo conjunto, os Atos 01, 02, 05 e 06, disciplinando, dentre outros temas, a suspensão e a retomada da contagem de prazos processuais.

Concatenando a autonomia dos Órgãos Regionais com a obrigatoria

observância das linhas mestras fixadas pelos Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foram editados os seguintes atos normativos disciplinando a suspensão da contagem dos prazos processuais:

- [Resolução CD 01/2020](#);
- [Portaria GP 09/2020](#);
- [Ato GP 08/2020](#);
- [Portaria GP 16/2021](#); e
- [Portaria GP 25/2021](#).

Em todos os atos normativos acima referidos houve sempre a preocupação com a saúde e com a vida dos membros e servidores do Poder Judiciário, dos advogados, dos auxiliares da Justiça e dos jurisdicionados. Por outro lado, os serviços judiciais não podem ser de todo paralisados, já que inerentes às tarefas Constitucionais do Poder Estatal, de maneira que a disciplina quanto à prática de atos emergenciais também foi contemplada nos regramentos editados.

Muito embora o atendimento presencial tenha restado prejudicado, por força do fechamento das unidades judiciárias, imposto como medida sanitária de controle da pandemia, o atendimento telepresencial foi enaltecido, quer com relação aos serviços administrativos, quer no tocante aos trabalhos precipuamente judiciais, como audiência e sessões.

Na era do “processo 100% digital”, magistrados, advogados, membros do Ministério Público e servidores foram instados a adotar novos conceitos de atuação profissional, em prol do jurisdicionado, para que ele, destinatário único de toda a atuação do Poder Judiciário, não tivesse em nada maculada a sua garantia constitucional do acesso à justiça.

Estando a Justiça do Trabalho integral e plenamente funcionando de modo eletrônico, por meio do sistema PJe, o acesso à justiça se mostra garantido não apenas em situação excepcional pandêmica, mas sim no âmbito geral, na medida em que a atuação jurisdicional trabalhista pode ser acessada a qualquer momento, independentemente de dia, de horário e de local, estando a contagem dos prazos judiciais suspensa ou não.

Ademais, o acesso aos magistrados e serviços auxiliares de modo ininterrupto, já se encontra há consagrado no artigo 93, XII, da [Carta Magna](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional 45/2004](#). No mesmo sentido, a [Resolução 71](#), do Conselho Nacional de Justiça e os

artigos 109 a 11 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de forma que a prática de todos os atos processuais pelas partes, que demandem providência urgente por parte do Poder Judiciário, está protegida normativamente, igualmente independente da suspensão ou não da contagem dos prazos processuais em geral.

Por fim, a realização de audiências telepresenciais, por meio de plataformas eletrônicas específicas, veio avalizada por vasta, cuidadosa e minuciosa regulamentação introduzida no período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, editada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 313/2020 e 314/2020, e Portaria 61/20), do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (Atos Conjuntos CSJT.GP.CGJT 05/2020 e 06/2020), da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Ato 11/2020), bem assim do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Atos GP 08/2020 e 11/2020, Portarias CR 06/2020 e 07/2020 e Recomendação CR nº 70/2020), com pleno respaldo na interpretação sistemática dos artigos 193, 194, 236, parágrafo 3º, 385, parágrafo 3º, 453, parágrafo 1º, 461, parágrafo 2º, e 937, parágrafo 4º, do CPC.

Destarte, mesmo diante da quadra vivida – situação pandêmica –, o acesso à justiça se mostra amparado por imensa gama de normativos, de modo a assegurar a efetiva observância de referida garantia constitucional.

4 Prescrição e Decadência

Consoante já salientamos, a garantia constitucional do acesso à justiça traz intrinsecamente conotação contextualizada, no sentido de a ordem jurídica assegurar a existência de estrutura institucional e normativa apta a proporcionar à sociedade acionar o Poder Judiciário diante de uma lesão ou ameaça a direito, sem que a fixação pelo legislador de requisitos ou condições possam aviltar, tampouco impedir a consagração Constitucional.

De igual modo, já expusemos que a suspensão de prazos processuais, quer em decorrência de situações previstas na lei em sentido estrito, quer diante de situações excepcionais normatizadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário, em razão da estrutura processual hoje mantida, em especial a integral tramitação processual eletrônica, não tem o condão de macular a garantia constitucional do acesso à ordem jurídica justa.

Resta a análise da questão sob a ótica dos institutos da prescrição e

da decadência. E aqui, com muito mais densidade, podemos afirmar que não há qualquer aviltamento à garantia do acesso à justiça.

Com efeito, é cediço que a prescrição, assim entendida como a perda da pretensão, no dizer de Mauricio Godinho Delgado⁸ *a perda da exigibilidade judicial de um direito em consequência de não ter sido exigido pelo credor ou devedor durante certo lapso de tempo*, e a decadência ou caducidade, consistente na *perda efetiva de um direito potestativo, pela falta de seu exercício, no período de tempo determinado em lei ou pela vontade das próprias partes*, conforme lecionam Pablo Stolzer Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁹, são institutos que têm por finalidade precípua a pacificação das relações sociais.

Não há dúvidas, pois, que tanto a prescrição, quanto a decadência, acabam atingindo, por via oblíqua, o âmago de direitos e esse é o aspecto teleológico do ordenamento, no intuito de preservar a paz social e não a justiça. E nessa linha procedeu o legislador, optando por dar ênfase à segurança das relações sociais, em detrimento da justiça ou da existência do direito, porquanto tratou de referidos institutos no âmbito do direito material e não do direito processual. Reforça tal posicionamento do legislador, o contido no artigo 487, II, do CPC, no sentido de que o juiz resolverá o *mérito* da causa quando decidir, *de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência da decadência ou prescrição*.

Na seara trabalhista, a prescrição está estabelecida, em linhas gerais, no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior e nos artigos 11 e 11-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Já as causas interruptivas da prescrição estão alinhavadas no parágrafo 3º, do artigo 11, consolidado¹⁰ e no artigo 202, do Código Civil¹¹, analogicamente aplicável, sendo que as causas

8 CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 2008, 7ª edição, LTr, São Paulo, página 250.

9 NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL, volume 1, 2002, Editora Saraiva, São Paulo, página 480.

10 § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

11 Art. 202 A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único - A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

impeditivas e suspensivas da contagem do prazo respectivamente, ambos da CLT.

No tocante à decadência, a ordem normativa trabalhista heterônoma não a trata especificamente, com exceção da isolada disposição contida no artigo 853, da CLT, versando o prazo para instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade. Por outro lado, não raro nos deparamos com normas autônomas (convenções coletivas, acordos coletivos e regramentos empresariais) dispondo prazos decadenciais. Tal fragilidade, nos remete à integral aplicação dos artigos 207 a 211¹², do Código Civil.

Relevante reiterar que a pandemia da COVID-19 nos obrigou a ajustes diante da nova e triste realidade. Distanciamento social foi imposto, o que obrigou pessoas a permanecerem em casa e estabelecimentos industriais e comerciais a fecharem as portas, na tentativa de estancar ou ao menos diminuir a propagação do vírus e resguardar a saúde de todos.

E nesse contexto foi editada a Lei 14.010, de 10/06/2020 (DOU de 12/06/2020), que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), assim estabelecendo em seu artigo 3º o impedimento ou a suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais desde o início de sua vigência e até 30/10/20¹³.

Impende destacar, ainda, que a norma inserta no artigo 3º, da Lei 14.010/20 tem natureza temporária, com o intuito de apenas suspender ou impedir a contagem do prazo prescricional durante certo lapso temporal em que havia sérias limitações à locomoção das pessoas e ao exercício de atividades empresariais e, portanto, é de todo compatível com o regramento geral disciplinando a prescrição e a decadência.

12 Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.

13 Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

5 Conclusão

A garantia constitucional de acesso à justiça, ou à ordem jurídica justa, como corolário do previsto no artigo 5º, XXXV, da *Carta Magna*, não está inserida em contexto irrestrito, mas sim, na existência de uma estrutura normativa e institucional apta a amparar a sociedade em acionar o Poder Judiciário.

A prevalência de arcabouço normativo e requisitos inseridos na legislação infraconstitucional não se configura restrição ou obstáculo ao acesso à justiça, mas ao contrário, trata-se de assegurá-lo, de modo igualitário a todos, por meio de regras procedimentais.

A pandemia do CORONAVIRUS, situação sanitária que vem afetando diretamente todas as relações sociais, dentre elas as laborais, exige reflexão rápida e eficaz dos atores envolvidos, sobretudo dos membros do Poder Judiciário Trabalhista, levando em conta o arcabouço normativo composto de normas já existentes e daquelas editadas no contexto do infortúnio. Assim, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e em especial o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, editaram atos normativos, disciplinando, dentre outros temas, a suspensão e a retomada da contagem de prazos processuais.

Estando a Justiça do Trabalho integral e plenamente funcionando de modo eletrônico, por meio do sistema PJe, o acesso à justiça se mostra garantido não apenas em situação excepcional pandêmica, mas sim no âmbito geral, na medida em que a atuação jurisdicional trabalhista pode ser acessada a qualquer momento, independentemente de dia, de horário e de local, estando a contagem dos prazos judiciais suspensa ou não.

Diante de todo o contexto suso narrado, sob o prisma dos institutos de direito material - prescrição e decadência -, a suspensão da contagem de prazos de natureza processual não tem o condão de afetá-los, nem tampouco podemos vislumbrar qualquer risco de violação à garantia constitucional do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo, *Curso de direito constitucional*, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo.

CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7ª edição, Almedina, Lisboa.

CAPPELLETTI, Mauro, *Acesso à justiça*, Tradução de Ellen Gracie Northfleet, 1988, Fabris, Porto Alegre.

DELGADO, Mauricio Godinho, *Curso de direito do trabalho*, 2008, 7ª edição, LTr, São Paulo.

GAGLIANO, Pablo Stolzer, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Novo curso de direito civil*, volume 1, 2002, Editora Saraiva, São Paulo.

LAURINO, Salvador Franco de Lima, *Tutela jurisdicional*, 2009, Elsevier Editora, São Paulo.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de direito constitucional*, 2007, Editora Saraiva, São Paulo.

WATANABE, Kazuo, *Acesso à ordem jurídica justa*, 2019, Editora Del Rey, Belo Horizonte.